



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906587/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.337 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente IDAB- INSTITUTO DE DERMATOLOGIA E ALERGIA DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à matéria pré-questionada na impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 948086478 emitido eletronicamente em 02/08/2011, referente ao PER/DCOMP n.º 29221.67954.170108.1.3.045282.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor de R\$ 8.579,27, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2002.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 12 a 18), alegando que: o despacho é nulo, por falta de motivação; que o crédito é líquido e certo; que o PER/DCOMP n.º 40751.14218.191007.1.3.043310, com demonstrativo de crédito deve ser alterado de "Declaração de Compensação" para "Pedido de Restituição".

Em sessão de 14/04/2015 (e-fls. 69) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido**

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.56), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, ou seja:

- Declara que cometeu “erro material em não transmitir PER/DCOMP de “Pedido de restituição”;
- Não houve nenhuma crítica por parte do software no momento da transmissão do PER/DCOMP, o que levou a recorrente a interpretar que o procedimento estava correto;
- Afirma que não se por legislar por meio de manuais operacionais ou aplicativos;
- Evoca princípio da verdade material para que sejam acolhidas as provas juntadas nos autos, retificada a DCOMP para Pedido de restituição e reconhecido do crédito informado.

Ao final, pede o provimento para que seja :

- Acatada como comprovação do direito a retificação da PER/DCOMP;
- Seja admitido o pedido de restituição/declaração de compensação e homologada a compensação;
- Seja refutada a alegação de (sic) “preclusão”;
- Que seja admitido que a recorrente exercia de fato e de direito a atividade de prestação de serviços hospitalares;

É o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.337 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.906587/2011-01

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

Na sua peça recursal, a recorrente pede que este Conselho reconheça que “a recorrente exercia de fato e de direito a atividade de prestação de serviços hospitalares”. Ocorre que tal questão além de não ter sido o elemento motivador do despacho decisório combatido, também não foi objeto de questionamento pela recorrente na sua manifestação e inconformidade.

Trata-se, portanto, de uma inovação não permitida pela legislação.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas

submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

DO MÉRITO

No mérito, o Recurso Voluntário é improcedente.

A recorrente apresenta pedido de retificação do PER/DCOMP 29221.67954.170108.1.3.04-5282, para que seja transformado de Declaração de Compensação para Pedido de Restituição. Tal pedido é motivado pelo argumento do voto condutor do Acórdão recorrido de que seria admissível uma declaração de compensação após o prazo de cinco anos previsto no artigo 74 da lei 9431/1996 somente nos casos em que houve transmissão de anterior pedido de restituição.

Em que pese tal pedido possa ser facilmente configurado como uma inovação recursal, o que levaria ao seu não conhecimento, entendo que devemos enfrentar tal questão, posto que foi apresentado como um contraponto a um argumento do Acórdão recorrido.

E entendo que novamente não assiste razão à recorrente. Não há nenhuma prova nos autos de que tenha ocorrido qualquer erro de preenchimento da declaração de Compensação. Trata-se de mero argumento que tenta aproveitar-se de uma hipótese aventada pelo relator do acórdão recorrido.

Ademais, este CARF não possui competência para tratar de retificação de declarações. Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à Secretaria para a DF CARF MF para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

É esse o contexto que inspira as regras contidas na IN SRF n.º 600/2005 (vigente à época do envio do PER/DCOMP):

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

[...]

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio

do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

[...]

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Portanto, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às delegacias de julgamento de RFB para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

É o que preceitua a [Portaria MF nº 203 de 14/05/2012](#) (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 305. Ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Derat, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbem as atividades relacionadas à gerência e à modernização da administração tributária e, especificamente::

[...]

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

Mesmo preceito permanece vigente na atual portaria vigente [MF Nº 430, de 09 de Outubro de 2017](#):

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do

Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Resta claro que a competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de declarações é da Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte, não podendo nem a DRJ e nem este CARF tratar do tema.

Isso não significa, contudo, que a Recorrente não possa apresentar pedido expresso à autoridade competente, apresentando os fatos e requerendo o que requereu em ambos os recursos.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A questão do prazo decadencial em casos como o presente está prevista nos artigos 168 e 165 do Código tributário Nacional.

O CTN, nos seus artigos 168 e 165, afirma que o prazo para pleitear restituição é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário nos casos de pagamento indevido ou a maior

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A lei complementar 118 de 9 de Fevereiro de 2005, no seu artigo 3º estabelece que a extinção do crédito a que se refere o artigo 168 do CTN ocorre no momento do pagamento:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Portanto, o crédito tributário correspondente ao IRPJ do PA 31/03/2003 foi extinto em 30/04/2003. O prazo para aproveitamento de eventual pagamento a maior extinguiu-se em 30/04/2008, sendo irreparável o acórdão recorrido neste ponto.

Ademais, a solução a esta a questão já se encontra consolidada por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

DA AUSÊNCIA DE CRÍTICA DO PROGRAMA GERADOR DE PER/DCOMP

Afirma a Quanto ao argumento de que o programa gerador de declaração PERDCOMP não apresentou nenhuma mensagem de erro, não impedindo a geração e transmissão da declaração de compensação, há que se ter em mente que os programas de software criados pelo Poder Público para utilização dos cidadãos devem se submeter aos ditames legais, e não o contrário, até porque programa de computador não é fonte do direito.

É sabido que é permitido a todos os cidadãos fazer tudo o que a lei não proíbe. Uma eventual falha num programa de computador não tem o condão de revogar disposição de Lei Complementar Nacional. Como bem afirma a recorrente (e-fls. 58), não se pode admitir que se legisle por meio de aplicativos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, no sentido que conhecer apenas da parte pré-questionada para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.